

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO NR. 11030/000.131/88-71

MFMA

Sessão de 26 de junho de 1991

ACORDAO NR.CSRF/01-01.108

Recurso nr. : RP-106/0.144

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : SEXTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

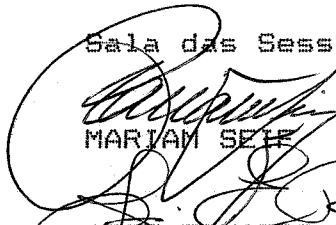
SUJEITO PASSIVO: JOAO STEFANI

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DA FAZEN-
DA NACIONAL A CSRF. DECISAO POR MAIORIA DE VOTOS -
RECURSO QUE PRETENDE O EXAME DE MATERIA DIVERSA DA
QUE FOI OBJETO DE DIVERGENCIA. INVIABILIDADE.

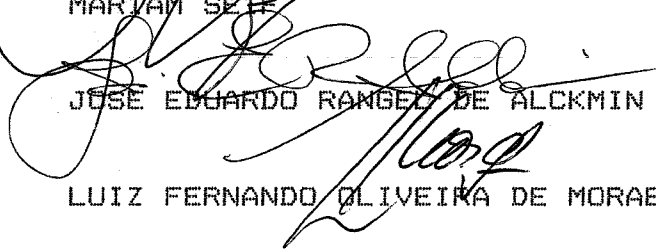
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por unanimidade de votos, em NÃO conhecer do recurso, por ausên-
cia dos pressupostos legais, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: JOAO DIAS NETO, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MARCIO MACHADO CAL-
DEIRA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MA-
NOEL ANTONIO GADELHA DIAS, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL e BENEDICTO ONO-
FRE EVANGELISTA. Ausente justificadamente os Conselheiros AQUILES RO-
DRIGUES DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO NR.11030/000.131/88-71

RECURSO NR.: RP/106-0.144
ACORDAO NR.: CSRF/01-01.108
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO: JOAO STEFANI

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional recorre de parte da decisão consubstanciada no Acórdão nr. 106-2.372, consistente na conclusão de que houve erro na identificação do sujeito passivo, em imputação de distribuição automática de receita omitida. A maioria entendeu que haveria de se aplicar o disposto no art. 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83, inclusive quanto ao exercício de 1984, vencidos os eminentes Conselheiros AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA E MARIO ALBERTINO NUNES, que neste particular a rechaçavam.

O recurso argumenta que no caso a tributação na pessoa física tinha como pressuposto lucro omitido por pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro presumido, enquanto o art. 8o. do DL. 2.065/83 pressupunha empresa sujeito ao regime do lucro real.

Em contra-razões, pede o sujeito passivo o improvimento do recurso.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO NR. 11030/000.131/88-71

ACORDAO NR. CSRF/01-01.108

V O I O

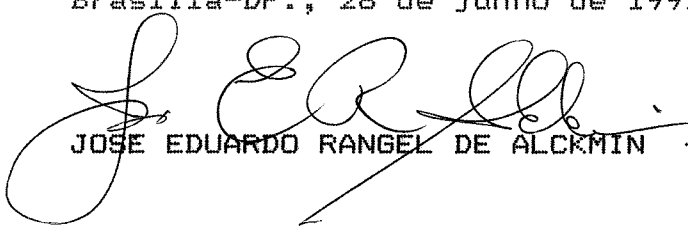
Conselheiro JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator

Preliminarmente, voto pelo não conhecimento do recurso, por entender ausentes os seus pressupostos legais. Com efeito, nos termos da lei o recurso tem lugar quando a decisão não foi unânime, vale dizer, tem a instância superior a missão de resolver as dimensões sobre matéria de fato ou de direito estabelecida entre Conselheiros - e decididos contrariamente à Fazenda - no julgamento do recurso voluntário.

Ora, no caso a recorrente não pretende que prevaleça a tese defendida pela corrente minoritária, mas sim que venha a ser adotada uma terceira posição a qual sequer chegou a ser controvertida na instância a quo.

Não vejo, nesses termos, condições para que possa o recurso prosperar, com o que dele não conheço. *h*

Brasília-DF., 26 de junho de 1991


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 